



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06512/11**

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Interessad(o)a: Josefa Cipriano dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02153/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Josefa Cipriano dos Santos, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) João Matias, matrícula n.º 0257, que ocupava o cargo de Pedreiro, com lotação na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 21 de julho de 2015**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06512/11**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Josefa Cipriano dos Santos, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) João Matias, matrícula n.º 0257, que ocupava o cargo de Pedreiro, com lotação na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, verificou as seguintes inconformidades:

- a)** Fundamentação incompleta do ato (fls.70), devendo constar com a seguinte redação: "Art.40, §2º c/c §7º, inciso I e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03";
- b)** Ausência do cálculo da pensão conforme determina a RN TC Nº 103/98, com base no art. 40, § 7º, inciso I da CF.

A Unidade Técnica registra a observação de que o Processo TC 06610/11 trata de Pensão Vitalícia por morte do servidor João Matias em nome de Vanda Maria do Nascimento Matias a qual passará a receber o benefício no percentual de 50% tendo-se em vista o reconhecimento judicial do direito ao recebimento dos outros 50% do valor da pensão a Sra. Josefa Cipriano Santos conforme Parecer Jurídico, fls. 68, do Processo TC 06512/11.

Atendendo a notificação, a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi apresentou defesa, trazendo a portaria de nº 34/2012, devidamente corrigida com a nova fundamentação constitucional e publicação, e acostando também a folha de cálculo da pensão.

A Unidade Técnica conclui que a presente pensão reveste-se de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de nº 34/2012, fl. 82. É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que foi sanada a falha anteriormente apontada, que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando, portanto, correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 21 de julho de 2015**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR